

A. I. Nº - 232350.0002/10-9
AUTUADO - COMERCIAL LETÍCIA LTDA.
AUTUANTE - MARISTELA NUNES DOS SANTOS BONFIM
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET 29.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0362-05/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2010, para exigir ICMS no valor de R\$21.627,35, acrescido da multa de 50%, em razão de ter recolhido a menos o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização.

O autuado, à fl. 56, impugna o lançamento afirmando reconhecer o valor de R\$14.889,49 que recolhe utilizando o benefício da Lei 11.908/2010, e requer a nulidade em parte do Auto de Infração, pois o valor de R\$6.412,13 já teria sido pago, conforme diz comprovar anexando DAE's de pagamento, fls. 59/87. Ressalta discordar dos valores relacionados na planilha da autuante, fls. 18 e 34, cuja ocorrência se deu em 30/09/07, 31/12/07, 31/05/08 e 30/06/08, pois já estariam pagos.

A autuante presta Informação Fiscal (fls.90/91), aduzindo que os DAE's acostados ao processo como prova de pagamento, foram objeto de crédito concedido quando do levantamento fiscal, conforme pode se verificar nas planilhas elaboradas, fls. 07/47, e que procedeu da seguinte forma: levantou o imposto devido através das notas fiscais disponibilizadas, conforme fls. 08 a 33, exercício 2008 e fls. 35 a 47, exercício 2007, apurou o ICMS a recolher e confrontou este, com os DAE's comprobatórios do recolhimento, verificando recolhimento a menos, resultando numa diferença a ser cobrada no valor de R\$ 21.627,35.

Conclui pela procedência total do Auto de Infração considerando que o mesmo está pautado em sua íntegra à legislação vigente.

Verifico nos autos que o contribuinte efetuou o recolhimento parcial do imposto reclamado usufruindo dos benefícios da Lei nº 11.908/2010, no valor de R\$14.889,49 conforme relatório SIGAT, fls. 93/94.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente do recolhimento a menos do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microemp

Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 31/05/2009, fls. 56/57, contestando parcialmente a autuação, alegando que os valores relacionados pelo autuante a fls. 07, referentes meses de maio e junho de 2008 e fl.34, meses de setembro e dezembro de 2007, já estariam pagos, ao tempo em que, utilizando o benefício da Lei de Anistia nº 11.908/2010, consoante relatório SIGAT (fls. 56/58), quita parte do auto, no valor de R\$14.889,49.

A autuante em sua informação fiscal, fls. 90/91, afirma que os DAE's acostados ao processo pelo autuado como prova de pagamento foram objeto de crédito quando da elaboração do levantamento, pois relacionou todas as notas fiscais de aquisições interestaduais sobre as quais incidia o imposto, calculando-se o valor devido. Em seguida confrontou tais valores com os DAE's que relacionavam notas fiscais de numeração coincidente com seu levantamento, resultando na diferença cobrada como recolhimento a menos do imposto.

Compulsando os autos e analisando detidamente as cópias dos DAE's acostados pela defesa, (fls. 59/87), vejo que os números das notas fiscais ali registradas não coincidem com aquelas notas que fazem parte da planilha que serviu de base à autuação. Tomando como exemplo, as cópias de DAE's referentes ao recolhimento da antecipação/substituição no mês de maio/2008, fls.60/61, registram recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais nºs 507302, 973111, 2257, que não constam da planilha da Autuante.

Verifico na planilha do levantamento de apuração, elaborada pela fiscalização, que foi considerada corretamente a dedução do valor de ICMS Antecipação anteriormente já recolhido pelo autuado, dela constando o número, data, valor, imposto destacado para fins de crédito, e antecipação devida, referente a cada documento.

Constatou também, que a base de cálculo demonstrada na planilha da autuante obedeceu ao disposto no art. 60, do RICMS/97, na qual foram somados ao valor do produto, IPI, frete, aplicando-se a MVA correspondente a cada produto, e deduzido o crédito fiscal. Deste resultado a Autuante abateu o ICMS recolhido e apurou a diferença a recolher ora exigida.

Embora a empresa alegue que valores constantes da autuação já estariam com o imposto recolhido, não traz documentos capazes de comprovar o pagamento das diferenças que lhe são exigidas, pois não aponta no demonstrativo originário do lançamento, quais notas fiscais deveriam ser excluídas por estarem amparadas em prova de recolhimento do imposto, ou seja cópias de DAE's com registro das notas fiscais coincidentes com aquelas alvo da exigência fiscal. Os documentos trazidos aos autos foram devidamente considerados pela Autuante que abateu o ICMS comprovadamente recolhido aos cofres públicos em seu levantamento fiscal. Neste caso, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Importante destacar que o presente Auto de Infração inclui duas infrações distintas: omissão de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial e ICMS Substituição Tributária, de maneira englobadas, embora o demonstrativo de débito discrimine de forma clara e precisa cada uma delas. Considerando que o Autuado compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, visto que reconheceu parte do crédito reclamado fazendo o respectivo recolhimento, purgou o vício de procedimento, pois efetuou parte do imposto apurado na ação fiscal, usufruindo dos benefícios da Lei nº 11.908/2010, no valor de R\$14.889,49, conforme relatório SIGAT, fls. 93/94.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA da autuação, devendo ser homologados valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232350.0002/10-9, lavrado contra **COMERCIAL LETÍCIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.627,35**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR